



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 26/09/18

ITEM N° 48

PEDIDO DE REEXAME

48 TC-002701/026/15

Município: Guataparã.

Prefeito(s): Samir Redondo Souto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Samir Redondo Souto - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-17, publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogado(s): Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Acompanha(m): TC-002701/126/15 e Expediente(s): TC-035293/026/15 e TC-022254/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 25.07.17, emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE GUATAPARÃ, relativas ao exercício de 2015 (Parecer à fl.282 - publicado no DOE de 10.08.17), à vista da situação financeira do Município, da extrapolação do limite de gastos com pessoal, sem que tenha havido recondução no prazo legal e do pagamento parcial de precatórios e encargos sociais.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000557/006/17 - fls.295/308), o Ex-Prefeito do Município de Guataparã ressalta os resultados positivos de sua gestão e alega que *"apesar do déficit de arrecadação que assolou as contas públicas no período em exame, o gestor logrou êxito em praticar uma economia orçamentária de R\$ 4.451.709,49, em uma ordem de 13,84%"*. Nesse sentido, argumenta que, contrariamente ao consignado no voto condutor, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit orçamentário apurado no exercício correspondeu a menos de um mês da arrecadação municipal, razão pela qual a decisão recorrida deverá ser reformada.

No que concerne aos gastos com pessoal, o Recorrente pugna pela exclusão dos dispêndios com indenizações por demissão de servidores (R\$ 71.204,05) e recolhimentos ao PASEP (R\$ 114.078,43 - Deliberação TC-A-023996/026/15).

Quanto à dívida ativa, ressalta as medidas extra judiciais adotadas pela Municipalidade para sua cobrança, tais como avisos de cobrança, chamamento de devedores e programa de refinanciamento (*"REFIS"*), o qual *"proporcionou aos cofres públicos o recebimento de expressivos volumes financeiros, o que demonstra ser na prática uma ferramenta muito mais efetiva de recebimento, do que o ajuizamento da execução fiscal"*.

No tocante aos precatórios, as razões recursais invocam a celebração de acordos de parcelamento devidamente homologados pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o Responsável aduz que, em que pese o princípio da anualidade orçamentária, esta Corte tem relevado a falta de pagamento de precatórios diante do parcelamento do débito no exercício subsequente.

Por fim, quanto aos encargos sociais, argumenta que *"não foram recolhidos de maneira parcial, e sim a destemo, o que muda o panorama da questão"* (*sic*).

Assim, pede que este Tribunal reconheça que a gestão municipal atendeu satisfatoriamente a todos os demais requisitos relevantes para a apreciação das contas municipais e, considerando os argumentos apresentados no Pedido de Reexame, reforme a decisão de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Executivo do Município de Guatapará do exercício de 2015.

Sob a vertente econômico-financeira, **ATJ** (fls. 310/312) considerou que as razões do recurso não são aptas a reverter o resultado desfavorável, eis que o mandato do Responsável registrou sucessivos déficits orçamentários, que comprometeram o resultado financeiro e, conseqüentemente, as gestões futuras, consoante se depreende dos índices apurados em 2016 (TC-003905/989/16). Destacou, ainda, a falta de disponibilidade financeira para arcar com os compromissos de curto prazo, compostos, majoritariamente, por despesas processadas. Por fim, entendeu que o recolhimento parcial de precatórios e encargos sociais também é uma conduta suscetível de impactar negativamente os exercícios seguintes.

Por sua vez, **Assessoria Técnica Especializada** (fls.313/321) acolheu a pretensão do Recorrente quanto à dedução, do cômputo dos dispêndios com pessoal, das verbas pagas a título de indenização por demissão de servidores (R\$ 71.204,05). Da mesma forma, aplicando o entendimento adotado no TC-002122/026/15 e após verificar que os recolhimentos ao PASEP não foram apropriados nos percentuais mínimos do ensino e da saúde, promoveu a exclusão desses valores (R\$ 114.078,43). No entanto, refeitos os cálculos, atestou que os gastos laborais (54,71%) permaneceram acima do mínimo legal, bem como não foram reconduzidos dentro do prazo legal.

Do ponto de vista jurídico (fls. 328/332), **ATJ** considerou que as razões recursais não afastaram as impropriedades que determinam o Parecer desfavorável, relativas ao desequilíbrio das contas, à extrapolação do limite previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que tenha havido recondução desses gastos no prazo legal, e à falta de recolhimento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chefia de ATJ (fl.333) endossou o posicionamento das Assessorias, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.334/336) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por entender que o recorrente não apresentou argumentos nem produziu provas capazes de afastar a reincidência crônica nos déficits orçamentários e financeiros. No tocante às despesas de pessoal, ratifica o entendimento da Assessoria Técnica, no sentido de que as exclusões pretendidas no recurso não descaracterizaram a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais tendo em vista que não houve recondução dos dispêndios da espécie no prazo legal. Além disso, destaca que o parcelamento de débitos de precatórios e encargos sociais após o encerramento do exercício não afasta a omissão verificada no período em apreciação.

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002701/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

Consoante destacou a decisão recorrida, no exercício de 2015, a execução orçamentária resultou em um déficit de R\$ 1.240.513,57, equivalente a 4,69%, que não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior. Em seguida, o voto condutor ressalta que a Municipalidade já vinha apresentando sucessivos e crescentes déficits financeiros desde o exercício de 2012¹, concluindo que o déficit verificado no presente exercício supera um mês de arrecadação municipal.

Sendo assim, ao contrário da interpretação dada pelo Recorrente², o voto de

1

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(2.307.498,56)	(2.575.629,44)	10,41%
Econômico	2.688.366,65	1.023.300,41	162,72%
Patrimonial	14.188.855,67	11.460.283,42	23,81%

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(3.147.817,53)	(4.171.010,32)	32,50%
Econômico	4.654.878,45	385.821,72	91,71%
Patrimonial	18.678.352,63	19.386.079,87	3,79%

² "Com vistas a aplicar corretamente a jurisprudência adotada por este Egrégio Tribunal na análise da matéria, indispensável data vênua transcrever trecho da sentença combatida, que merece reparo através desta medida que ora se impõe: (...) Conforme se extrai do trecho acima mencionado, a análise feita levando em conta o cálculo da execução orçamentária do exercício em exame dá conta que o resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

primeiro grau faz referência ao fato de que o déficit financeiro (não o orçamentário) ultrapassou um mês da arrecadação municipal. Da mesma forma, não merece acolhida o argumento segundo o qual caberia, nesses autos, analisar tão somente a execução orçamentária de 2015, pois o resultado financeiro é um indicador contábil fundamental para se apurar a situação das finanças públicas e o impacto do déficit (ou superávit) orçamentário sobre os exercícios vindouros.

Com efeito, o resultado financeiro negativo de 2015 correspondeu a 56 dias de arrecadação, bem acima do patamar tolerado por este Tribunal (01 mês da receita municipal). E mais, conforme destacou a ATJ, o comprometimento dos períodos ulteriores se confirma com a leitura do relatório das contas de 2016 (TC-003905/989/16), em que se apuraram déficits orçamentário (3,36%) e financeiro (R\$ 4.851.204,87).

Outro ponto a comprometer o subsequente orçamento refere-se à deletéria evolução das dívidas fundada (crescimento de 8,65%) e de curto prazo (R\$ 4.378.702,97), constituída, majoritariamente, por restos a pagar processados (R\$ 3.975.314,60 - fls.22), o que acarretou falta de liquidez imediata (para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,16 para saldá-la).

Além disso, no tocante à dívida ativa, ainda que a Municipalidade tenha privilegiado mecanismos extrajudiciais de cobrança, causa estranheza o fato de que nenhuma ação fiscal tenha sido ajuizada desde 2010, apesar de haver diversas contratações simultâneas de consultoria/assessoria jurídico-administrativa e provimento em comissão do cargo de Procurador Municipal, razão pela qual

auferido representa em termos financeiros percentual deficitário coberto pela arrecadação de um período mensal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mantenho a determinação para que a matéria seja tratada em autos próprios.

Ademais, a decisão recorrida censurou a realização de despesas com pessoal em patamar superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL) no último quadrimestre do exercício em exame (55,46%).

Em suas razões recursais, o Responsável defende a exclusão, do cômputo desses gastos, dos valores despendidos a título de indenizações por demissões e recolhimentos ao PASEP. Nesse ponto, reporto-me à bem fundamentada manifestação do Setor Especializado da ATJ para concluir que, acolhida a pretensão do Recorrente e refeitos os cálculos, o percentual de despesas com pessoal (54,71%) permanece acima do limite.

Dessa forma, a Administração deveria eliminar o excesso até o 1º quadrimestre de 2017 (1/3 até agosto de 2016 e 2/3 até abril de 2017), considerada a hipótese de duplicação do prazo de recondução dos dispêndios, estabelecida no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, à vista do crescimento real do PIB Nacional inferior a 1% (2015 - recuo do PIB -3,8%).

Entretanto, conforme se depreende do relatório de inspeção do exercício de 2016 (TC-

³ Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

003905/989/16), a despesa laboral permaneceu acima do limite em todos os quadrimestres:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.680.403,21	14.570.323,04	15.036.930,32	14.961.441,38
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.570.323,04	15.036.930,32	14.961.441,38
Receita Corrente Líquida	24.666.537,98	24.821.865,58	24.484.848,48	26.209.199,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.821.865,58	24.484.848,48	26.209.199,35
% Gasto Informado	55,46%	58,70%	61,41%	57,08%
% Gasto Ajustado		58,70%	61,41%	57,08%

Demais, verificou-se o pagamento de horas extras durante o exercício em apreciação (2015), inclusive em quantidade superior ao permitido pela legislação trabalhista, procedimento avesso às medidas de contenção de gastos da espécie prescritas nos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal (LRF)⁴.

Por fim, as razões recursais não lograram afastar o inadimplemento de parte dos precatórios e encargos sociais devidos no exercício,

4

□ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tampouco se fizeram acompanhar de documentação que comprovasse a regularização dos débitos.

Nestas circunstâncias, na conformidade das manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia e Ministério Público, VOTO pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, tão somente com vistas à modificação do apurado dispêndio com pessoal, que correspondeu a 54,71% da RCL, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE GUATAPARÁ, relativas ao exercício de 2015, em todos os demais termos.

É o meu Voto.

GCECR
CMB